

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 722, DE 2003 (Apensado: Projeto de Lei nº 1.672, de 2003)

“Estabelece o direito de sindicalização para o empregado de entidade sindical.”

**Autor:** Deputado MÁRIO HERINGER

**Relator:** Deputado VANESSA GRAZZIOTIN

### I - RELATÓRIO

A iniciativa em epígrafe, de autoria do nobre Deputado Mário Heringer, altera a redação do parágrafo único do art. 526 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, garantindo a sindicalização dos empregados de entidade sindical.

Após termos, apresentado nosso relatório, foi apensado à proposição o Projeto de Lei nº 1.672, de 2003, de autoria do Deputado Wasny de Roure, cujo teor é idêntico ao do projeto principal.

Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público a análise de mérito das proposições.

Por já termos nos pronunciado sobre a matéria, aproveitaremos, neste relatório, todos os argumentos elencados anteriormente.

Conforme mencionado pelo autor do projeto principal, em sua justificção, o nobre Deputado Pedro Celso havia apresentado proposição semelhante, estabelecendo, na CLT, o direito de sindicalização dos empregados de entidades sindicais.

Obviamente, após a Constituição de 1988, não resta dúvida de que os empregados de sindicatos não podem ser discriminados mediante a limitação do seu direito de associação.

Com efeito, ainda que não tenhamos adotado a liberdade sindical plena, com a pluralidade sindical, adotamos um dos seus aspectos, o de liberdade de associação.

Assim, nenhum trabalhador pode ser impedido ou compelido a filiar-se a entidade sindical, tampouco pode ser forçado ou impedido de desfiliar-se.

Mesmo antes da Constituição de 88, não era compreensível a restrição ao direito de filiação dos empregados de sindicatos, especialmente os de sindicatos de trabalhadores.

Avançou, portanto, o texto constitucional, restando, agora, alguns reparos a serem feitos na legislação ordinária.

Entendemos que o escopo dos Projetos de Lei em análise é atualizar a redação da norma celetista, a fim de que se adeqüe ao texto constitucional.

Ante o exposto, nosso voto, no mérito, é pela aprovação do Projeto de Lei nº 722/03 e do Projeto de Lei nº 1.672/03, apensado, de idêntico teor. Propomos que, em conseqüência, seja declarada a prejudicialidade do

Projeto de Lei nº 1.672/03, nos termos regimentais, caso esta Comissão conclua pela aprovação de nosso parecer.

**Sala da Comissão, em 24 de setembro de 2003.**

**Deputada VANESSA GRAZZIOTIN**  
**Relatora**

2003.4099.138